

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório. A proposição prevê, ainda, que o servidor somente seja exonerado em razão de sua deficiência caso seja comprovada a total incompatibilidade entre a sua condição e a função que deve desempenhar, bem como a inviabilidade do aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas dentro de seu cargo ou emprego.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no persistente preconceito de que há carreiras incompatíveis, *a priori*, com a condição de pessoa com deficiência. Contra esse preconceito, argumenta que nem toda deficiência afeta toda e qualquer atividade e que diversas adaptações e ajudas podem viabilizar o desempenho de funções variadas pelas pessoas com deficiência. Menciona, ainda, que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, determina que a avaliação de compatibilidade ou incompatibilidade seja feita durante o estágio probatório, mas a ausência desse comando em lei tem favorecido a prevalência do preconceito e a exclusão sumária, dos quadros do serviço público, de candidatos com deficiência talentosos e aptos.

A proposição será examinada, ainda, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que a lei reserve um percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, e defina os critérios para sua admissão.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu art. 5º, § 2º, que até 20% das vagas oferecidas em concurso público serão reservadas para pessoas com deficiência, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

O art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, tipifica como crime punível com 1 a 4 anos de reclusão, e multa, a conduta de obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivos derivados de deficiência.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, reserva para as pessoas com deficiência o mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos (art. 37, § 1º), excetuando da reserva os cargos ou empregos públicos que exijam aptidão plena dos candidatos (art. 38, inciso II). Esse decreto dispõe que equipe multiprofissional – composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão (sendo um deles médico) e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato com deficiência – avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Essa avaliação considerará aspectos como a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar, a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas e a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize.

A leitura desses atos normativos evidencia que o percentual de vagas em concurso público reservado para candidatos com deficiência varia de 5% a 20% e que a exclusão das pessoas com deficiência da participação em concursos públicos é ilegal e constitui crime. Permite concluir, ainda, ser admissível a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório.

Todavia, ainda ocorre a exclusão de pessoas com deficiência de concursos públicos em razão de presumida incompatibilidade. Reconhecemos, portanto, que há margem para aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no sentido de determinar expressamente que a avaliação da aptidão para exercício do cargo ou emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível a presunção de incompatibilidade entre a carreira em questão e a deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator